

Edição em
língua portuguesa

Legislação

47.º ano
20 de Outubro de 2004

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1811/2004 do Conselho, de 11 de Outubro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 em relação ao número de dias no mar concedidos aos navios que pescam arinca no mar do Norte e à utilização de redes de arrasto de fundo nas águas em torno dos Açores, das ilhas Canárias e da Madeira** 1

Regulamento (CE) n.º 1812/2004 da Comissão, de 19 de Outubro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1813/2004 da Comissão, de 19 de Outubro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1433/2003 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à ajuda financeira** 5

Regulamento (CE) n.º 1814/2004 da Comissão, de 19 de Outubro de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95..... 7

- ★ **Directiva 2004/105/CE da Comissão, de 15 de Outubro de 2004, que determina os modelos de certificados fitossanitários ou certificados fitossanitários de reexportação oficiais que acompanham os vegetais, os produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Directiva 2000/29/CE do Conselho** 9

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2004/701/CE, Euratom:

- ★ **Decisão do Conselho, de 11 de Outubro de 2004, que altera o seu Regulamento Interno** 15

Comissão

2004/702/CE:

- ★ **Decisão n.º 28/2004 do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo concluído entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, de 19 de Julho de 2004, relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do anexo sectorial sobre a compatibilidade electromagnética** 17

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1811/2004 DO CONSELHO**de 11 de Outubro de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 em relação ao número de dias no mar concedidos aos navios que pescam arinca no mar do Norte e à utilização de redes de arrasto de fundo nas águas em torno dos Açores, das ilhas Canárias e da Madeira

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com relatórios científicos recentes, nomeadamente os relatórios do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), foram descobertos e cartografados no oceano Atlântico vários *habitats* de profundidade muito sensíveis. Estes *habitats* hospedam comunidades biológicas importantes e muito diversas e considera-se que necessitam de uma protecção prioritária. São, designadamente, definidos como *habitats* de interesse comunitário na Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens⁽²⁾. Acresce que os recifes de coral de profundidade foram recentemente incluídos numa lista dos *habitats* ameaçados no âmbito da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR).
- (2) De acordo com os dados científicos disponíveis, a recuperação destes *habitats* após a sua danificação por artes de arrasto rebocadas pelo fundo é impossível ou muito difícil e lenta. As águas em torno dos Açores, das ilhas Canárias e da Madeira contêm vários *habitats* de profundidade, conhecidos ou potenciais, que foram, até recentemente, preservados das actividades de arrasto. É, pois, conveniente proibir a utilização de redes de arrasto de

fundo e de artes similares nas águas em torno dos Açores, das ilhas Canárias e da Madeira, onde estes *habitats* ainda se encontram num estado de conservação favorável.

- (3) Novos dados científicos indicam que as quantidades de bacalhau capturadas nas pescarias exercidas nas condições previstas no ponto 17 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2287/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas⁽³⁾, são provavelmente reduzidas, pelo que estas pescarias representam um risco reduzido para a recuperação do bacalhau. Em consequência, justifica-se prever um aumento do número de dias de pesca da arinca.
- (4) Para assegurar a sobrevivência dos pescadores comunitários é importante que as pescas estejam disponíveis o mais rapidamente possível. Assim, é imperativo conceder uma excepção ao período de seis semanas referido no ponto 3 da parte I do protocolo sobre o papel dos parlamentos nacionais da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2287/2003 deve ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 2287/2003 são alterados do seguinte modo:

- 1) Ao anexo IV é aditado o seguinte ponto:

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 344 de 31.12.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1691/2004 (JO L 305 de 1.10.2004, p. 3).

«19. **Proibição da pesca do arrasto nas águas em torno dos Açores, das ilhas Canárias e da Madeira**

É proibido aos navios utilizar redes de arrasto de fundo ou redes rebocadas similares que operam em contacto com o fundo do mar nas zonas delimitadas por uma linha que une as seguintes coordenadas:

a) Açores

36° 00' de latitude norte	23° 00' de longitude oeste,
42° 00' de latitude norte	23° 00' de longitude oeste,
42° 00' de latitude norte	34° 00' de longitude oeste.
36° 00' de latitude norte	34° 00' de longitude oeste;

b) Ilhas Canárias e Madeira

27° 00' de latitude norte	19° 00' de longitude oeste
26° 00' de latitude norte	15° 00' de longitude oeste,
29° 00' de latitude norte	13° 00' de longitude oeste,
36° 00' de latitude norte	13° 00' de longitude oeste,
36° 00' de latitude norte	19° 00' de longitude oeste.».

2) Ao anexo V é aditada a seguinte alínea ao ponto 6:

«g) Em derrogação do número de dias referido no quadro I da alínea a) "Grupos de artes de pesca referidos no ponto 4a", os Estados-Membros podem aumentar para 12 o número máximo de dias de presença na zona e de ausência do porto no respeitante aos navios equipados

com VMS e que possuam autorizações de pesca especiais, referidas na alínea b) do ponto 17 do anexo IV, válidas por um mês civil ou mais.

Esses navios

— devem notificar as autoridades nacionais do local e da hora em que serão efectuados os desembarques de pescado, pelo menos quatro horas antes da sua realização,

— só podem acumular dias, como previsto na alínea b), no respeitante ao período em que possuem, ininterruptamente, uma autorização de pesca especial, referida na alínea b) do ponto 17 do anexo IV,

— só podem transferir dias, como referido no ponto 10, para navios que beneficiam de um aumento dos dias de pesca em conformidade com a presente alínea.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

REGULAMENTO (CE) N.º 1812/2004 DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	51,9
	204	41,0
	999	46,5
0707 00 05	052	107,2
	999	107,2
0709 90 70	052	96,0
	999	96,0
0805 50 10	052	60,2
	388	57,8
	524	66,0
	528	42,5
	999	56,6
0806 10 10	052	95,9
	400	176,0
	999	136,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	68,0
	400	92,7
	404	81,9
	512	107,8
	720	37,1
	800	145,3
	804	78,3
	999	87,3
0808 20 50	052	89,7
	999	89,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1813/2004 DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 1433/2003 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à ajuda financeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1433/2003 da Comissão⁽²⁾ prevê, no seu artigo 17.º, que após a aprovação dos programas operacionais apresentados pelas organizações de produtores, os Estados-Membros estabeleçam o montante aprovado da ajuda até 15 de Dezembro do ano anterior à execução desses programas. A fim de melhorar a gestão orçamental da organização comum de mercado, convém que os Estados-Membros informem a Comissão do montante global aprovado da ajuda para o conjunto dos programas operacionais.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1433/2003 da Comissão prevê, no seu artigo 26.º, que todos os anos, até 1 de Junho, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos às organizações de produtores, aos fundos operacionais e aos programas operacionais, conforme estabelecido no seu anexo III. Só os valores relativos aos pagamentos da ajuda final de facto efectuados são apresentados até 15 de Novembro. Atendendo à experiência adquirida nos últimos anos, a existência de dois prazos para as comunicações constitui uma fonte de inúteis complicações administrativas. Para efeitos de simplificação, é conveniente dispor que as comunicações dos Estados-Membros, incluindo dados definitivos sobre os pagamentos da ajuda final, sejam transmitidas anualmente o mais tardar em 15 de Novembro.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1433/2003 prevê, no seu anexo I, uma lista exaustiva de acções e despesas que podem ser abrangidas pelos programas operacionais. Entre essas despesas figuram, no ponto 2 do referido anexo, as despesas específicas relativas a medidas de melhoria da qualidade, que consistem, designadamente, na compra de sementes certificadas. A experiência demonstrou que é necessário tornar mais clara a expressão «sementes certificadas», através de uma referência explícita à Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002,

respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas⁽³⁾, o que corresponde ao objectivo de melhoria e de apoio da qualidade previsto no regulamento mencionado.

- (4) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1433/2003 em conformidade.
- (5) O Comité de Gestão de Frutas e Hortaliças não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1433/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 17.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, nos trinta dias após essa data, o montante global aprovado da ajuda para o conjunto dos programas operacionais.»

- 2) No n.º 1 do artigo 26.º, a data de 1 de Junho é substituída por 15 de Novembro.
- 3) No anexo I, a alínea d) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«d) A medidas de melhoria da qualidade, incluindo o micélio e plantas certificados e as sementes das categorias “sementes de base” e “sementes certificadas”, conforme definidas pela Directiva 2002/55/CE do Conselho (*).

(*) JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.»

- 4) No anexo III, é suprimido o ponto 3 da parte 3.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, o ponto 3 do artigo 1.º não é aplicável aos programas operacionais já aprovados pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 25.

⁽³⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1814/2004 DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 2004****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.

- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão (JO L 305 de 19.12.1995, p. 49).

⁽⁴⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1601/2004 (JO L 292 de 15.9.2004, p. 6).

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congeladas	82,0	11	01
		79,5	12	03
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	143,4	58	01
		186,8	37	02
		178,7	41	03
		261,1	12	04
0207 14 50	Peitos de galos ou galinhas, congelados	134,1	25	03
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	258,5	12	01
		274,1	7	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	161,5	44	01
		189,4	30	02
		178,7	35	03

⁽¹⁾ Origem das importações

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile.»

DIRECTIVA 2004/105/CE DA COMISSÃO**de 15 de Outubro de 2004****que determina os modelos de certificados fitossanitários ou certificados fitossanitários de reexportação oficiais que acompanham os vegetais, os produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Directiva 2000/29/CE do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

CFI já utilizam os certificados baseados nos modelos especificados no anexo da CFI, alterada em 1997.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4, alínea a), do artigo 13.ºA,

Considerando lo siguiente:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enumerados nessa directiva, provenientes de países terceiros, devem, em princípio, ser acompanhados do original do «certificado fitossanitário» ou do «certificado fitossanitário de reexportação» oficial exigido («certificados»).
- (2) A Convenção Fitossanitária Internacional (CFI), de 6 de Dezembro de 1951, concluída no seio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), especifica no respectivo anexo os modelos de certificados, indicando uma redacção e um formato normalizados que devem ser seguidos na elaboração e emissão dos certificados.
- (3) A CFI foi alterada consideravelmente em 1979 e 1997. Como resultado destas alterações foram aprovados diferentes modelos dos certificados que acompanham os vegetais, produtos vegetais e outros materiais em circulação internacional.
- (4) Embora as alterações da CFI em 1997 ainda não tenham entrado em vigor, a Resolução 12/97 da vigésima nona sessão da Conferência da FAO permitiu a utilização dos certificados alterados, como alternativa e voluntariamente, entre as partes contratantes da CFI que os aceitassem. Afigurou-se que muitas partes contratantes da

- (5) Convém determinar os modelos de certificados que acompanham os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais destinados a entrar na Comunidade.
- (6) As organizações de protecção fitossanitária nacionais geralmente conservam grandes quantidades de certificados. Convém estabelecer regras para a utilização de certificados com base nos modelos especificados no anexo da CFI, alterada em 1979, durante um período transitório.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do n.º 1, subalínea ii), do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, os Estados-Membros aceitarão os «certificados fitossanitários» ou os «certificados fitossanitários de reexportação» oficiais («certificados») que acompanham os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte B do anexo V da Directiva 2000/29/CE, provenientes de países terceiros partes na Convenção Fitossanitária Internacional (CFI), emitidos em conformidade com os modelos especificados no anexo I.

2. Os Estados-Membros só aceitarão os certificados referidos no n.º 1 se estes tiverem sido preenchidos tendo em conta a norma internacional n.º 12 da FAO para as medidas fitossanitárias («Directrizes para os certificados fitossanitários»).

Artigo 2.º

Os Estados-Membros aceitarão os certificados emitidos em conformidade com os modelos especificados no anexo II, até 31 de Dezembro de 2009.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/70/CE da Comissão (JO L 127 de 29.4.2004, p. 97).

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições e a tabela de correlação entre essas disposições e as disposições da presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

MODELO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO

N.º

Organização de protecção fitossanitária de

À(s) organização(ões) de protecção fitossanitária de

I. Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador:

Nome e endereço declarados do destinatário:

Número e natureza dos volumes:

Marcas dos volumes:

Local de origem:

Meios de transporte declarados:

Ponto de entrada declarado:

Nome do produto e quantidade declarada:

Nome botânico dos vegetais:

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram inspeccionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e foram considerados isentos dos organismos prejudiciais de quarentena especificados pela parte contratante importadora e conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor na parte contratante importadora, incluindo a respeitante aos organismos prejudiciais regulamentados não sujeitos a quarentena.

Foram também considerados praticamente isentos de outros organismos prejudiciais (*).

II. Declaração adicional**III. Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção**

Data Tratamento Produto químico (substância activa)

Duração e temperatura

Concentração

Informação adicional

.....

Local de emissão

(Selo da organização) Nome do funcionário autorizado

Data (Assinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para (nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (*).

(*). Menção facultativa.

MODELO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO

N.º

Organização de protecção fitossanitária de (parte contratante reexportadora)
 À(s) organização(ões) de protecção fitossanitária de [parte(s) contratante(s) importadora(s)]

I. Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador:
 Nome e endereço declarados do destinatário:
 Número e natureza dos volumes:
 Marcas dos volumes:
 Local de origem:
 Meios de transporte declarados:
 Ponto de entrada declarado:
 Nome do produto e quantidade declarada:
 Nome botânico dos vegetais:

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram importados em (parte contratante reexportadora) provenientes de (parte contratante de origem) e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º (¹) cujo(a) original cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado; que se encontram embalados reembalados nas embalagens originais (²) em novas embalagens que, com base no certificado fitossanitário original e numa inspecção suplementar , são considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor na parte contratante importadora e que durante o armazenamento em (parte contratante reexportadora) a remessa não foi exposta aos riscos de infestação ou de infecção.

II. Declaração adicional

III. Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção

Data Tratamento Produto químico (substância activa)
 Duração e temperatura
 Concentração
 Informação adicional

Local de emissão

(Selo da organização) Nome do funcionário autorizado
 Data
 (Assinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para (nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (³).

¹) Assinalar as casas adequadas.
 ²) Menção facultativa.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO

N.º

Organização de protecção fitossanitária de

À(s) organização(ões) de protecção fitossanitária de

Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador:

Nome e endereço declarados do destinatário:

Número e natureza dos volumes:

Marcas dos volumes:

Local de origem:

Meios de transporte declarados:

Ponto de entrada declarado:

Nome do produto e quantidade declarada:

Nome botânico dos vegetais:

Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos foram inspeccionados de acordo com os procedimentos adequados e considerados isentos dos organismos prejudiciais de quarentena e praticamente isentos de outros organismos prejudiciais; e foram considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.

Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção

Data Tratamento Produto químico (substância activa)

Duração e temperatura Concentração

Informação adicional

.....

Declaração adicional

Local de emissão

(Selo da organização)

Nome do funcionário autorizado

Data

(Assinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para (nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (*).

(*) Menção facultativa.

MODELO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO

N.º

Organização de protecção fitossanitária de

À(s) organização(ões) de protecção fitossanitária de

Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador:

Nome e endereço declarados do destinatário:

Número e natureza dos volumes:

Marcas dos volumes:

Local de origem:

Meios de transporte declarados:

Ponto de entrada declarado:

Nome do produto e quantidade declarada:

Nome botânico dos vegetais:

Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais descritos acima foram importados em (país reexportador)
provenientes de (país de origem) e que foram objecto do certificado
fitossanitário n.º (*) cujo(a) original cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado; que se
encontram (*) embalados reembalados nas embalagens originais em novas embalagens; que, com base no
certificado fitossanitário original e numa inspecção suplementar , são considerados conformes com a regulamen-
tação fitossanitária em vigor no país importador, e que durante o armazenamento em (país
reexportador) a remessa não foi exposta aos riscos de infestação ou de infecção.

Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção

Data Tratamento Produto químico (substância activa)

Duração e temperatura Concentração

Informação adicional

Declaração adicional

Local de emissão

(Selo da organização)

Nome do funcionário autorizado

Data

(Assinatura)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para (nome da
organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (**).

(*) Assinalar as casas adequadas.

(**) Menção facultativa.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Outubro de 2004

que altera o seu Regulamento Interno

(2004/701/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 207.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o n.º 3 do artigo 121.º,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 28.º e o n.º 1 do artigo 41.º,

Tendo em conta o artigo 12.º do Acto relativo às condições de adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e às adaptações dos Tratados em que se baseia a União Europeia ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Acto relativo às condições de adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e às adaptações dos Tratados em que se baseia a União Europeia alterou, com efeitos a contar de 1 de Novembro de 2004, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comuni-

dade Europeia da Energia Atómica e do Tratado da União Europeia relativas à ponderação dos votos no Conselho.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do n.º 4 do artigo 118.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, assim como do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 3 do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, tal como alterados pelo Acto de Adesão referido, sempre que o Conselho tome uma decisão por maioria qualificada, qualquer dos seus membros pode pedir que se verifique se os Estados-Membros que constituem essa maioria qualificada representam, pelo menos, 62% da população total da União. É necessário fixar as normas de aplicação destas disposições.

(3) Para esse efeito, há que fixar, de acordo com os dados fornecidos pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, os números da população total de cada Estado-Membro por um período de um ano e prever a actualização anual desses números.

(4) O ponto 1 da secção IV das «Recomendações para os recenseamentos da população e das habitações do ano 2000 na região da CEE», elaboradas conjuntamente pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas e pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, define o conceito de população total de um Estado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Regulamento Interno do Conselho de 22 de Março de 2004 (2004/338/CE, Euratom) ⁽²⁾ é alterado nos termos seguintes:

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽²⁾ JO L 106 de 15.4.2004, p. 22.

1) Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

«5. Sempre que o Conselho tomar uma decisão que exija a maioria qualificada, e se um membro do Conselho o solicitar, verificar-se-á se os Estados-Membros que constituem esta maioria representam pelo menos 62% da população total da União, calculada de acordo com os números da população constantes do artigo 1.º do anexo II A.».

2) Após o anexo II é inserido o seguinte anexo:

«ANEXO II A

NORMAS DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PONDERAÇÃO DOS VOTOS NO CONSELHO

Artigo 1.º

Para a aplicação do n.º 4 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do n.º 4 do artigo 118.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, assim como do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 3 do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a população total de cada Estado-Membro, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 2004 e 31 de Dezembro de 2005, é a seguinte:

Estado-Membro	População (× 1 000)
Alemanha	82 531,7
França	61 684,7
Reino Unido	59 651,5
Itália	57 888,2
Espanha	42 345,3
Polónia	38 190,6
Países Baixos	16 258,0
Grécia	11 041,1
Portugal	10 474,7
Bélgica	10 396,4
República Checa	10 211,5
Hungria	10 116,7

Estado-Membro	População (× 1 000)
Suécia	8 975,7
Áustria	8 114,0
Dinamarca	5 397,6
Eslováquia	5 380,1
Finlândia	5 219,7
Irlanda	4 027,5
Lituânia	3 445,9
Letónia	2 319,2
Eslovénia	1 996,4
Estónia	1 350,6
Chipre	730,4
Luxemburgo	451,6
Malta	399,9
Total	458 599,0
Limiar (62%)	284 331,4

Artigo 2.º

1. Antes de 1 de Setembro de cada ano, os Estados-Membros comunicam ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias os dados relativos à sua população total à data de 1 de Janeiro do ano em curso.

2. Com efeitos a contar de 1 de Janeiro de cada ano, o Conselho adapta, de acordo com os dados disponíveis no Serviço de Estatística das Comunidades Europeias em 30 de Setembro do ano anterior, os números constantes do artigo 1.º Essa decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2004.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Outubro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. R. BOT

COMISSÃO

DECISÃO N.º 28/2004 DO COMITÉ MISTO INSTITUÍDO PELO ACORDO SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO CONCLUÍDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

de 19 de Julho de 2004

relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do anexo sectorial sobre a compatibilidade electromagnética

(2004/702/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, nomeadamente os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que incumbe ao Comité Misto tomar uma decisão no que respeita à inclusão de um ou mais organismos de avaliação da conformidade num anexo sectorial,

DECIDE:

- 1) O organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A é incluído na lista de organismos de avaliação da conformidade que figuram na coluna «Acesso comunitário ao mercado dos EUA» da secção V do anexo sectorial sobre a compatibilidade electromagnética.
- 2) As competências específicas do organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, foram acordadas pelas partes, que se encarregarão da sua actualização.

A presente decisão, redigida em dois exemplares, é assinada pelos representantes do Comité Misto autorizados a agir em nome das partes tendo em vista a alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos na data da última assinatura.

Assinada em Washington D.C., em 7 de Julho de 2004. Assinada em Bruxelas, em 19 Julho de 2004.

Em nome dos Estados Unidos da América,

James C. SANFORD

Em nome da União Europeia,

Joanna KIOUSSI

Apêndice A

Organismo de avaliação da conformidade comunitário acrescentado à lista dos organismos de avaliação da conformidade que figuram na coluna «Acesso comunitário ao mercado dos EUA» da secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

GYL Technologies
Parc d'activités de Lanserre
21, rue de la Fuye
F-49610 Juigné-sur-Loire
Tel.: (33-2) 41 57 57 40
Fax: (33-2) 41 45 25 77
